



TIM S/A

CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085,
inscrição municipal nº 0.261.388-3, na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212
Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-057.
Françoise Stüpp Durante fdurante@timbrasil.com.br (51) 98113-0018

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2026

À

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS

REF: Questionamentos Pregão Eletrônico Nº 30/2026

Empresa: TIM S.A.	
CNPJ/MF: 02.421.421/0001-11	
Endereço: Av. João Cabral de Mello Neto, nº 850, BLC 001 salas 501 A 1208 Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – CEP: 22775-057	
Contato: Françoise Stüpp Durante	Telefones: (51) 98113-0018
E-mail: fdurante@timbrasil.com.br	

A TIM S/A, acima identificada, tendo o interesse em participar deste Pregão Eletrônico, vem através deste documento solicitar os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01

4.1.4 Comprovação de regularidade da licitante perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, mediante apresentação do respectivo ato, termo, autorização ou documento equivalente, admitida a verificação em base oficial da Agência.

TIM: Entendemos que a apresentação, somente, da publicação no Diário Oficial da União (DOU) dos Extratos dos Termos de Autorizações celebrados entre a Anatel e a licitante, onde conste, autorização para prestação dos serviços elencados, ou até mesmo, da declaração emitida pela Anatel, atendem as exigências previstas no subitem elencado.

Nosso entendimento está correto?



TIM S/A

CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085,
inscrição municipal nº 0.261.388-3, na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212
Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-057.
Françoise Stüpp Durante fdurante@timbrasil.com.br (51) 98113-0018

QUESTIONAMENTO 02:

TIM: No item que trata da qualificação econômico-financeira, o edital exige a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante menos Passivo Circulante) correspondente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação.

Entretanto, considerando que o objeto licitado consiste na prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), serviço de natureza continuada, amplamente regulamentado pela ANATEL e prestado por empresas de grande porte e elevada capacidade operacional, entendemos que tal exigência se mostra excessiva e desproporcional ao risco da contratação.

Ressalta-se que a qualificação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a capacidade do licitante de executar o contrato, sendo que tal condição já é aferida por meio dos índices contábeis exigidos no edital, bem como pelo patrimônio líquido mínimo, quando aplicável. A cumulação de exigências econômico-financeiras pode restringir indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla participação de interessados previstos na Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, em contratos de prestação de serviços de telecomunicações, não há necessidade de mobilização significativa de capital de giro específico para a execução contratual, uma vez que a infraestrutura, redes, sistemas, licenças e recursos operacionais já se encontram previamente implantados e disponíveis para a prestação dos serviços. O próprio TCU possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto e visando ampliar a competitividade do certame sem prejuízo à segurança da contratação, solicitamos a exclusão da exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação.

Nosso entendimento está correto?



TIM S/A

CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085,
inscrição municipal nº 0.261.388-3, na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212
Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-057.
Françoise Stüpp Durante fdurante@timbrasil.com.br (51) 98113-0018

QUESTIONAMENTO 03:

1. RESPONSABILIDADE POR DANOS E DESCONTO EM FATURA

Verificamos que os itens 3.11.3, 3.11.5 e 3.11.6 da Minuta Contratual atribuem à futura contratada responsabilidade por perdas e danos causados à Contratante ou a terceiros decorrentes da execução dos serviços, prevendo ainda ressarcimento em prazo determinado e a possibilidade de desconto dos respectivos valores diretamente em fatura.

TIM: Entretanto, o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado responde pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da Administração, impondo-se, para tanto, a devida demonstração do nexo causal entre a conduta da contratada e o dano alegado.

Diante disso, entendemos que eventual responsabilização da futura contratada dependerá da comprovação do nexo causal entre sua atuação e o dano apurado, bem como da observância do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo próprio, não sendo cabível a realização de descontos unilaterais em faturas sem prévia apuração administrativa.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 04:

2. BASE DE CÁLCULO E CUMULAÇÃO DE MULTAS

O Edital e a Minuta Contratual preveem multas moratórias e compensatórias calculadas sobre o valor total da contratação, inclusive em hipóteses de atraso ou descumprimentos pontuais, bem como admitem a cumulação de penalidades e a cobrança de perdas e danos.

TIM: Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a necessidade de observância da gravidade da infração e dos prejuízos efetivamente ocasionados, entendemos que a aplicação das penalidades deverá observar a extensão do inadimplemento verificado, incidindo preferencialmente sobre a parcela efetivamente inadimplida ou diretamente impactada pelo evento, e que eventual cumulação de penalidades observará a vedação ao bis in idem.

Nosso entendimento está correto?



TIM S/A

CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085,
inscrição municipal nº 0.261.388-3, na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212
Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-057.
Françoise Stüpp Durante fdurante@timbrasil.com.br (51) 98113-0018

QUESTIONAMENTO 05:

3. AUSÊNCIA DE SLA E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

TIM: Observamos que o Termo de Referência estabelece diversas obrigações relacionadas à disponibilidade e qualidade dos serviços móveis de dados, mas não apresenta metodologia objetiva para medição de desempenho, disponibilidade, níveis mínimos de serviço (SLA), critérios de aferição de indisponibilidade, tempos de atendimento ou tempos máximos para solução de incidentes.

Diante disso, entendemos que a aferição da qualidade dos serviços e eventual aplicação de penalidades deverão observar exclusivamente os indicadores e parâmetros de qualidade definidos pela regulamentação da ANATEL, especialmente aqueles previstos no Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações (RQUAL), não podendo ser utilizados critérios subjetivos ou não previamente definidos no instrumento convocatório.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 06:

4. INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS E FATORES EXTERNOS

TIM: O Termo de Referência exige cobertura de dados móveis nos locais de utilização da Câmara Municipal e disponibilidade de acesso nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, observadas a área de cobertura da prestadora e a regulamentação da ANATEL.

Todavia, é sabido que a qualidade e disponibilidade do sinal podem ser impactadas por fatores alheios ao controle da operadora, tais como características construtivas das edificações, interferências eletromagnéticas, bloqueadores de sinal, falhas de energia, fatores climáticos, indisponibilidade de equipamentos do usuário ou de terceiros, bem como situações de caso fortuito ou força maior.

Dessa forma, entendemos que a futura contratada não poderá ser responsabilizada por indisponibilidades ou degradações de sinal decorrentes de fatores externos ou de terceiros, desde que observadas as condições de cobertura e qualidade estabelecidas pela regulamentação da ANATEL.

Nosso entendimento está correto?



TIM S/A

CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085,
inscrição municipal nº 0.261.388-3, na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212
Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-057.
Françoise Stüpp Durante fdurante@timbrasil.com.br (51) 98113-0018

QUESTIONAMENTO 07:

5. CLONAGEM DE CHIP, FRAUDES E USO INDEVIDO DAS LINHAS

TIM: Verificamos que o Edital, o Termo de Referência e a Minuta Contratual não disciplinam de forma específica situações relacionadas à clonagem de chip, SIM Swap, fraudes eletrônicas, utilização indevida das linhas por terceiros ou outros eventos decorrentes de ações fraudulentas.

Considerando que tais eventos podem decorrer de múltiplos fatores, inclusive de condutas praticadas por terceiros, usuários ou agentes externos à esfera de atuação da operadora, entendemos que a responsabilidade da futura contratada deverá ficar restrita às hipóteses em que restar comprovada falha imputável à própria operadora, não havendo responsabilização automática por fraudes, clonagens ou utilizações indevidas praticadas por terceiros sem participação ou culpa da prestadora.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 08:

6. DIVERGÊNCIA ENTRE O ETP E O PREÇO MÁXIMO ESTIMADO

TIM: O Estudo Técnico Preliminar registra estimativa anual de contratação correspondente a R\$ 69.242,88 para 64 assinaturas de dados móveis.

Por outro lado, o Edital estabelece valor máximo global de R\$ 191.616,00 para vigência inicial de 60 meses, o que corresponde a aproximadamente R\$ 38.323,20 por ano.

Considerando a significativa divergência entre os valores apresentados nos documentos do processo, solicitamos que seja disponibilizada a pesquisa de preços que subsidiou o orçamento estimado do certame, bem como os critérios utilizados para definição do valor máximo aceitável, esclarecendo se todos os requisitos previstos no Termo de Referência foram considerados na composição do orçamento de referência.

Nossa solicitação será acatada?



TIM S/A

CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085,
inscrição municipal nº 0.261.388-3, na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212
Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-057.
Françoise Stüpp Durante fdurante@timbrasil.com.br (51) 98113-0018

QUESTIONAMENTO 09:

PAGAMENTO

TIM: Não identificamos no Edital qual será a forma de pagamento .

Quanto à forma de pagamento, a licitante esclarece que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela ANATEL, baseado em pagamento através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, conforme mencionado nos itens acima supracitados.

Sendo assim, sempre poderá ser adotada desta forma de pagamento das faturas/boleto bancário referentes aos serviços descritos no objeto deste edital, ou qualquer outra hipóteses.

Nossa solicitação será acatada?

Atenciosamente,

Françoise Stüpp Durante
Corporate Solutions
Government Corporate Sales
+55 51 98113-0018
TIM Brasil - www.tim.com.br





RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 30/2026 – Proc. SEI nº 267.00024/2026-11

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), modalidade pós-paga, para fornecimento de 64 (sessenta e quatro) linhas de dados móveis destinadas ao acesso à internet.

1. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA

A empresa TIM S/A protocolou, em 03/08/2026, pedido de esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, veiculando 9 (nove) questionamentos relativos: (i) à forma de comprovação de regularidade perante a ANATEL (item 4.1.4); (ii) à exigência de Capital Circulante Líquido/Capital de Giro (item 4.10); (iii) à responsabilização contratual por danos e ao desconto em fatura (itens 3.11.3, 3.11.5 e 3.11.6 da Minuta de Contrato); (iv) à base de cálculo e à cumulação de multas (Capítulo 9 do Edital e Cláusula Oitava da Minuta); (v) à ausência de metodologia própria de SLA; (vi) à responsabilização por interferências externas ao controle da operadora; (vii) à responsabilização por fraudes e uso indevido de linhas; (viii) à divergência entre os valores do Estudo Técnico Preliminar e o valor máximo estimado do Edital; e (ix) à forma de pagamento.

2. DO ENQUADRAMENTO DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do Capítulo 10 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a manifestação é recebida e processada como pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório, uma vez que a requerente não postula a alteração de condições do Edital, mas a confirmação de interpretação quanto a dispositivos nele contidos, ressalvado o Questionamento 02, no qual há pedido expresso de exclusão de exigência editalícia, hipótese em que a manifestação será também apreciada sob o enfoque de impugnação, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. DA ANÁLISE

3.1. Questionamento 01: Comprovação de regularidade perante a ANATEL (item 4.1.4).

O item 4.1.4 do Edital já contempla, em sua própria redação, a hipótese suscitada pela manifestante, ao admitir a comprovação mediante "ato, termo, autorização ou documento equivalente, admitida a verificação em base oficial da Agência". Dessa forma, tanto o extrato de publicação no Diário Oficial da União quanto declaração emitida pela própria ANATEL são aptos a comprovar a regularidade exigida, desde que demonstrem autorização vigente para prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, sem prejuízo da faculdade do Pregoeiro de confirmar a informação diretamente na base de dados oficial da Agência, nos termos do próprio subitem.

Conclusão: entendimento da manifestante confirmado.

3.2. Questionamento 02: Exclusão da exigência de CCL/Capital de Giro (item 4.10).

A exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no item 4.10 do Edital, encontra amparo no art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que autoriza a Administração a exigir índices contábeis e capital de giro mínimo para fins de qualificação econômico-financeira em contratações de serviços continuados, parâmetro

tecnicamente consolidado e aplicado indistintamente a todas as licitantes, independentemente do porte econômico da empresa.

A alegação de que a exigência seria desproporcional por a manifestante deter "grande porte e elevada capacidade operacional" não afasta a exigibilidade do índice, uma vez que o exame da qualificação econômico-financeira não se dá em função de características subjetivas de porte declaradas pela própria licitante, mas mediante critérios objetivos e isonômicos fixados no instrumento convocatório, sob pena de ofensa à impessoalidade e à isonomia entre licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021). Ademais, a natureza continuada do objeto licitado justifica a exigência de capital de giro compatível com a manutenção da prestação do serviço ao longo da execução contratual.

Ademais, os índices contábeis (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) são indicadores de natureza estritamente proporcional, obtidos pela razão entre grupos de contas do balanço patrimonial, e por isso não são sensíveis à escala econômica da empresa: uma sociedade com faturamento e patrimônio inexpressivos pode apresentar índices tecnicamente satisfatórios, sem que isso demonstre capacidade financeira real para suportar a execução de contrato do porte ora licitado.

Conclusão: pedido de exclusão indeferido; entendimento da manifestante não confirmado.

3.3. **Questionamento 03:** Responsabilidade por danos e desconto em fatura (itens 3.11.3, 3.11.5 e 3.11.6 da Minuta).

Assiste razão à manifestante quanto ao conteúdo jurídico do questionamento. Nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a responsabilização da contratada por danos causados à Administração ou a terceiros pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da contratada e o dano alegado, garantidos o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio, na forma do art. 158 da mesma Lei.

Esclarece-se, todavia, que os itens 3.11.5 e 3.11.6 da Minuta de Contrato não dispensam tal apuração prévia, disciplinando apenas o instrumento operacional de cobrança (desconto em fatura) **após** o reconhecimento administrativo do dano e do respectivo nexo causal, razão pela qual não se identifica necessidade de alteração do texto contratual.

Conclusão: entendimento da manifestante **confirmado quanto ao mérito**, sem necessidade de retificação da Minuta de Contrato.

3.4. **Questionamento 04:** Base de cálculo e cumulação de multas.

Esclarecemos que nem todas as hipóteses de multa moratória incidem sobre o valor total da contratação. O item 9.2.4.2.1 do Edital (e correspondente Cláusula Oitava da Minuta), relativo ao inadimplemento de obrigações em geral, já prevê incidência sobre o valor da parcela inadimplida, observando a proporcionalidade requerida. A incidência sobre o valor total da contratação, prevista nos itens 9.2.4.1 (execução com prazo em horas) e 9.2.4.2.3/9.2.4.2.4 (multas compensatórias por inexecução parcial ou total), é inerente à gravidade das hipóteses ali tratadas, não configurando desproporcionalidade. Ainda, a expressão "até", constante em todos os itens, confere ao gestor a discricionariedade necessária para a dosimetria da penalidade conforme o grau de gravidade e a amplitude do descumprimento verificado em cada caso concreto, em observância ao art. 156, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Quanto à cumulação de penalidades referida no item 9.4 do Edital, trata-se de cumulação de sanções de natureza distinta (a exemplo de impedimento de licitar e multa), expressamente autorizada pelo art. 156, §7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se caracterizando dupla penalização pelo mesmo fato e pela mesma infração, o que de fato seria vedado.

Conclusão: entendimento da manifestante confirmado parcialmente, nos termos acima.

3.5. **Questionamento 05:** Ausência de SLA e critérios de medição.

O Termo de Referência, Anexo 1 do Edital, já remete expressamente à regulamentação da ANATEL para fins de aferição da qualidade dos serviços, citando o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações (RQUAL), aprovado pela Resolução ANATEL nº 717, de 23 de dezembro de 2019, inclusive quanto às regras aplicáveis a interrupções não programadas (art. 32 do Anexo I da referida

Resolução). Não há, portanto, previsão de critérios subjetivos ou estranhos à regulamentação setorial para fins de aferição de qualidade ou aplicação de penalidades.

Conclusão: entendimento da manifestante confirmado.

3.6. **Questionamento 06:** Interferência de terceiros e fatores externos.

A exclusão de responsabilidade da contratada por indisponibilidade ou degradação de sinal decorrente de fatores externos, caso fortuito ou força maior decorre dos princípios gerais de direito aplicáveis à responsabilidade contratual, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório, observada, em cada caso concreto, a devida comprovação do nexo entre o evento alegado e a falha na prestação do serviço, a ser aferida pela fiscalização do contrato.

Conclusão: entendimento da manifestante confirmado, ressalvada a necessidade de comprovação casuística pela contratada.

3.7. **Questionamento 07:** Clonagem de chip, fraudes e uso indevido das linhas

Pelas mesmas razões expostas no item 3.3 desta Análise, a responsabilização da contratada por fraudes, clonagem de chip, SIM Swap ou uso indevido das linhas por terceiros pressupõe a comprovação de falha ou culpa imputável à própria operadora, nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não havendo responsabilização objetiva ou automática por atos exclusivos de terceiros alheios à esfera de atuação da contratada.

Conclusão: entendimento da manifestante confirmado.

3.8. **Questionamento 08:** Divergência entre o ETP e o valor máximo estimado.

A divergência apontada decorre da natureza distinta dos dois documentos, não configurando inconsistência ou vício no processo.

O valor de R\$ 69.242,88 anuais constante do Estudo Técnico Preliminar (documento SEI nº 1101340) foi extraído do contrato vigente, utilizado exclusivamente para fins de comparação entre as soluções técnicas avaliadas (manutenção de pacotes de voz e dados, contratação exclusiva de dados ou linhas temporárias), não consistindo em pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Trata-se de estimativa preliminar, própria da fase de estudos técnicos, que tem por finalidade evidenciar a solução mais vantajosa dentre as alternativas possíveis, e não fixar o valor referencial da contratação.

O valor máximo estabelecido no Edital (R\$ 191.616,00 para 60 meses, equivalente a R\$ 38.323,20 anuais) resulta de pesquisa de preços formal, realizada pela Seção de Pesquisa de Preços (Despacho SEI nº 1111138), com base em 2 (dois) orçamentos de mercado e 3 fontes de preços adicionais, apurados pela mediana, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, refletindo condições de mercado mais recentes e competitivas do que a cotação isolada considerada no ETP.

A divergência entre os dois valores é, portanto, natural e favorável à Administração: a pesquisa de preços demonstrou que a solução técnica escolhida no ETP (contratação exclusiva de dados) é ainda mais vantajosa do que inicialmente estimado, não havendo, dessa forma, subdimensionamento do orçamento nem prejuízo à exequibilidade da contratação.

Em atenção à solicitação da manifestante e em atendimento ao instrumento convocatório, encaminha-se, em anexo, o Despacho SEI nº 1111138, da Seção de Pesquisa de Preços, que contém a memória de cálculo e as fontes utilizadas na apuração do valor máximo estimado da contratação.

Conclusão: esclarecimento prestado; solicitação de alteração do valor máximo estimado não acatada, mantendo-se o valor fixado no Edital.

3.9. **Questionamento 09:** Forma de pagamento

A forma e o prazo de pagamento já estão disciplinados no Capítulo 7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026 e na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, observando-se prazo de 10 (dez) dias úteis contados da execução do serviço e do recebimento da nota fiscal, devidamente atestada pela fiscalização. A definição do instrumento operacional de pagamento (ordem bancária, sistema de

compensação etc.) compete à sistemática orçamentária e financeira própria da Câmara Municipal de Porto Alegre, não sendo cabível a vinculação a sistemas de execução financeira federal (SIAFI/SIAFEM), estranhos à estrutura orçamentária municipal.

Esclarecemos, porém, que nada obsta que o pagamento seja efetuado mediante código de barras constante da própria fatura/nota fiscal, desde que esta contenha o respectivo código para quitação, hipótese que se enquadra na sistemática ordinária de pagamento da CMPA, prescindindo de vinculação a sistemas federais de execução financeira.

Conclusão: solicitação da manifestante não acatada integralmente quanto à vinculação a sistemas federais (SIAFI/SIAFEM); esclarecido, todavia, que o pagamento mediante código de barras constante da fatura é admitido, desde que presente o respectivo código, observados os prazos fixados no Capítulo 7 do Edital.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro:

a) presta os esclarecimentos quanto aos Questionamentos 01, 03, 04, 05, 06 e 07, confirmando, no mérito, o entendimento da manifestante **nos termos e ressalvas expostos**, e quanto ao Questionamento 08, disponibiliza a pesquisa de preços solicitada e esclarece os critérios utilizados na definição do valor máximo estimado, sem necessidade de alteração do Edital ou de seus Anexos;

b) INDEFERE o pedido de exclusão da exigência do item 4.10 do Edital (Questionamento 02), mantendo-se inalterada a exigência de Capital Circulante Líquido/Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação;

c) presta esclarecimento quanto ao Questionamento 09, mantendo-se inalteradas as condições de pagamento previstas no Capítulo 7 do Edital.

Mantêm-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório e a data de realização do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bandeira Requiell, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1126047** e o código CRC **8ABCF900**.